



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18^a REGIÃO
4^a VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

PROCESSO: RTOrd 12097-09.2014.5.18.0004

RECLAMANTE: [REDACTED]

RECLAMADA: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S.A.

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

[REDACTED] ajuizou a presente Reclamação Trabalhista em face de **EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S.A.**, e requer o seguinte: descaracterização do contrato de estágio e reconhecimento do vínculo de emprego no período de 16/12/2010 a 16/10/2011; retificação de CTPS; reconhecimento da unicidade do contrato de trabalho; pagamento de verbas típicas trabalhistas no período reconhecido; reajuste salarial a partir de maio de 2011; pagamento de férias em dobro; horas extras e reflexos; sucessivamente o pagamento de adicional de função; adicional de transferência; plus salarial em razão de acúmulo de funções; multa por descumprimento da CCT; reembolso de descontos indevidos; multas; indenização por danos morais. Acessoriamente, pugna pela assistência judiciária gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$50.000,00. Inicial instruída com documentos.

A reclamada apresentou contestação, ocasião em que rechaçou os pleitos formulados na inicial.

O autor manifestou-se acerca da contestação.

Na audiência de instrução foram colhidos os depoimentos das partes e de cinco testemunhas.

A ré juntou aos autos ata de audiência de outro processo.

Na audiência de encerramento de instrução as partes não compareceram.

Encerrou-se a instrução probatória.

Razões finais prejudicadas.

Inexitosas as tentativas conciliatórias.

É, em suma, o relatório.

II. FUNDAMENTOS

INCOMPETÊNCIA MATERIAL

Declaro a incompetência absoluta em razão da matéria para apreciação do pedido de recolhimento previdenciário sobre pagamentos efetuados no período pretérito, uma vez que a competência desta Especializada restringe-se à incidência sobre as verbas objeto da condenação.

MÉRITO

CONTRATO DE ESTÁGIO

O autor alegou o seguinte: foi contratado como estagiário pela reclamada na data de 16/12/2010, com salário correspondente a 01 (um) salário mínimo vigente à época, com jornada de trabalho definida entre 08h00 às 14h00, segunda-feira a sábado, tendo seu contrato encerrado na data de 16/10/2011; o referido contrato, no entanto, não obedecia às regras da Lei do Estágio, devendo ser reconhecido como início do contrato de trabalho; na verdade, era submetido a jornada semanal bem superior às 06h diárias e 30h semanais; laborava aos finais de semana e feriados, em pleno desrespeito à carga horária legalmente definida para os contratos de estágio e sem receber qualquer adicional para o labor extra; enquanto estagiário desenvolvia funções totalmente diversas dos objetivos do estágio; realizava, na prática, atividades de entrega de cartões na rua, encartes, limpeza de seções, remarcação de preços, estocagem de medicamentos, visitas em clínicas para fazer entrega de cartões de visita, além de ser submetido ao cumprimento de metas e realizar transporte valores até as agências bancárias, submetendo-se a situações de perigo. Requer o reconhecimento da descaracterização do contrato de estágio e da unicidade contratual, a retificação da CTPS e o pagamento das parcelas trabalhistas no período.

A reclamada nega os fatos.

A Lei nº 11.788/2008, que trata do estágio de estudantes, prevê o seguinte:

"Art. 1º (...)

§ 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

(...)

Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

I - matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo compromisso".

A parte reclamante não nega a existência do contrato de estágio, mas afirma que a jornada cumprida era superior à permitida em lei e que as atividades desenvolvidas não eram compatíveis com o estágio.

No que concerne às atividades desenvolvidas na época, o autor disse que "as atividades realizadas como estagiário eram um pouco parecidas com as de farmacêutico mas o último tem atividades técnicas e de gestão".

Por outro lado, o preposto afirmou não ter conhecimento sobre algumas atividades do reclamante, conforme o seguinte depoimento:

"que o reclamante começou a trabalhar com estagiário, passou a ser auxiliar, farmacêutico e gerente; que como estagiário o reclamante auxiliava no serviço farmacêutico; que não tem conhecimento de realização por ele de serviços de limpeza ou entrega de propaganda; (...) que é função do estagiário remarcar preços; que o farmacêutico também faz essa tarefa; que desconhece a realização de visitas em clínicas e lojas pelo estagiário; que o estagiário não faz transporte de valores; (...)".

O preposto da vindicada demonstrou ter desconhecimento de fatos essenciais quanto ao tema tratado, quais sejam as atividades realmente desempenhadas pelo reclamante quando era estagiário. Assim, entendo que a ré encontra-se confessa quanto ao tema, haja vista que o preposto deveria ter conhecimento quanto aos fatos, nos termos do art. 843, §1º da CLT.

Ademais, as únicas duas testemunhas que presenciaram o trabalho do reclamante quando ele era estagiário informaram o seguinte:

Depoimento da testemunha Luciano Barbosa Vorney:

"que trabalhou para a reclamada de 16/12/2010 a fevereiro de 2014; que trabalhou com o reclamante na farmácia do Leste Vila Nova; que na época o reclamante era estagiário; que o reclamante na época trabalhava das 08h às 14h, com 15 minutos de intervalo, de segunda a sábado; que o reclamante fazia praticamente tudo na loja, atendia clientes, entregava encartes de propaganda, fazia a limpeza da loja, visitava clientes; (...) que na época do reclamante não havia diferença entre as tarefas do estagiário e do auxiliar, somente o horário, que do estagiário duas horas a menos; (...) que como estagiário o reclamante transportava valores juntamente com o gerente ou o balonista; (...)".

Depoimento da testemunha Jailma Ribeiro Lima:

"que trabalha para a reclamada desde 22/11/2010; que trabalhou com o reclamante na 5ª Avenida; que não se lembra em que ano isso ocorreu e nem por quanto tempo; que o reclamante era estagiário e a depoente era auxiliar; que o reclamante ajudava o farmacêutico, ajudava a guardar medicamentos e lançar receitas; que não se lembra do reclamante fazendo distribuição de panfletos e visita nessa época; (...) que não se lembra do reclamante levar dinheiro ao banco; que o gerente transportava os valores; que um empregado acompanhava o gerente mas não lembra quem era; que na prática entre a função da depoente e a reclamante com estagiário era apenas que a depoente ganhava comissão e o reclamante não; que o estagiário podia ajudar a lançar receita para aprender; (...)".

Depreendo de tais depoimentos que, conquanto o autor realizasse algumas atividades em conjunto com o farmacêutico, na maior parte do tempo ele laborava como os auxiliares da empresa, desenvolvendo as mesmas atividades que estes, tais como: atendimento a clientes, entrega de encartes de propaganda, limpeza da loja e visita a clientes.

Ressalto que ambas as testemunhas mencionadas acima confirmaram que a única diferença entre o estagiário e os auxiliares era que estes laboravam com carga horário maior.

Quanto ao horário de trabalho, noto que a testemunha obreira confirmou que ele laborava das 08h às 16h, de segunda a sábado, com 15min de intervalo. Assim, a jornada semanal foi extrapolada, pois a Lei nº 11.788/2008.

Seguem alguns julgados do Egrégio TRT 18^a região acerca do tema ora tratado:

DESVIRTUAMENTO DE CONTRATO DE ESTÁGIO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A Lei nº 11.788/08 impõe validade ao estágio desde que atendidos os requisitos formais e materiais que asseguram o cumprimento de seus objetivos de natureza educacional complementar, imputando, em caso de desqualificação da relação estabelecida, a configuração de contrato de trabalho. Destarte, comprovado que a reclamante executava atividades idênticas às dos empregados da reclamada, atuando ainda sem supervisor e realizando horas extras, afrontando as regras da Lei do Estágio, impõe-se o reconhecimento do vínculo de emprego. Recurso da reclamada conhecido e desprovido, no particular. (TRT18, RO - 0010452-9.2015.5.18.0005, Rel. GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, 1^a TURMA, 26/02/2016)

ESTÁGIO CURRICULAR ESTUDANTIL VERSUS VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A Lei 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, estabelece em seu art. 3º, § 2º, que o descumprimento de quaisquer dos requisitos estabelecidos neste instrumento legal ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso enseja a descaracterização do estágio em seu lugar caracterizando-se vínculo de emprego do educando com a parte concedente, para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária. Descumprindo a ré o disposto na espécie normativa de regência, declara-se o liame empregatício. (TRT18, RO - 0000117-24.2012.5.18.0008, Rel. EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 1^a TURMA, 24/09/2013)

Nesse contexto, declaro a descaracterização do contrato de estágio e reconheço o vínculo de emprego entre as partes no período de 16/12/2010 a 16/10/2011, função de Auxiliar de Farmácia e remuneração de R\$510,00 (valor do salário mínimo na época da contratação).

Reconheço também a unicidade do contrato de trabalho do autor, que teve início no dia 16/12/2010 e fim em 15/06/2014, considerando a projeção do aviso prévio, haja vista a inexistência de solução de continuidade entre cada função exercida.

Determino a realização de todos os recolhimentos fundiários referentes ao período, inclusive quanto às verbas ora deferidas.

Como consequência, determino também o pagamento das seguintes verbas referentes ao período reconhecido: aviso prévio de 03 dias; décimo terceiro salário proporcional de 2010 à razão de 01/12; décimo terceiro salário proporcional de 2011 à razão de 10/12; férias proporcionais, em dobro, à razão de 10/12, acrescidas de 1/3; FGTS.

ANOTAÇÃO DE CTPS

Determino a retificação da CTPS do autor para que se faça constar as seguintes informações, no prazo de 05 dias a contar do trânsito em julgado da presente decisão: o contrato de trabalho vigeu no período de 16/12/2010 a 15/06/2014, considerando a projeção do aviso prévio, remuneração inicial de R\$510,00 e evolução salarial acatada, função inicial de Auxiliar de Farmácia.

REAJUSTE SALARIAL

O autor requer o pagamento do reajuste salarial de 2,95% previsto na CCT da categoria e seus reflexos.

A CCT da categoria realmente prevê o reajuste salarial ora requerido pelo autor, conforme Cláusula Quarta, Parágrafo Primeiro.

Assim, determino o pagamento do reajuste salarial de 2,95% a partir do dia 1º/05/2011 e seus reflexos em aviso prévio, férias+1/3, décimo terceiros salários e FGTS+40%.

HORAS EXTRAS

O reclamante alega o seguinte: na época do contrato de estágio laborava das 08h às 14h, de segunda a sábado, sem intervalo; laborou em todos os domingos e feriados do período; no período de 17/10/2011 a 31/07/2012 trabalhava das 13h40min às 22h40min, seis vezes por semana, sem intervalo intrajornada; a determinação do gerente regional era que somente poderia fechar a loja após a chegada dos motoqueiros que faziam entregas; a sua jornada contratual foi acrescida de 2 horas diárias sem qualquer reflexo salarial correspondente; no período de 1º/08/2012 a 30/11/2012, quando laborou como Farmacêutico, trabalhava das 13h40min às 22h40min, sem intervalo, 06 vezes por semana; a partir de 1º/12/2012 até sua dispensa exerceu o cargo de Gerente/Farmacêutico, quando laborava das 08h às 20h, de segunda a sexta-feira, e aos sábados das 08h às 14h, sempre sem intervalo, pois almoço no próprio estabelecimento, entre um atendimento e outro; após muita insistência foi transferido para laborar na cidade de Goiânia, na filial T-63, época em que sua jornada efetiva de trabalho passou a ser das 7h às 18h, de segunda a sexta-feira e das 07h às 15h aos sábados, sem intervalo; no período de setembro a novembro de 2013, ante a reforma da loja da t-63, o gerente regional, Sr. Marcio Reis, determinou que ele e as colegas Karla e Carolina se revezassem para acompanhar a obra e, com isso, impedir possíveis furtos, após o expediente; nesse período ainda laborou das 22h às 03h/04h, de 2 a 3 vezes por semana. Requer o pagamento das horas extras laboradas do seguinte modo: (exceto as de domingo e feriado) do período de 16/12/2010 até 31/07/2012 deverão ser pagas com adicional de 60%, nos termos das cláusulas 13ª das CCTs 2010/2011, 2011/2012, 2012/2013; as horas extras a partir de 01/08/2012 até a dispensa deverão ser pagas as duas primeiras com adicional de 50% e as horas subsequentes com adicional de 100%, nos termos da cláusula 8ª das CCTs 2011/2012 e 2012/2013 e cláusula 10ª da CCT 2013/2015. Pleiteia também o pagamento dos intervalos não gozados e do adicional noturno, observando-se a hora noturna reduzida.

A ré, por sua vez, aduz o seguinte: durante o período em que laborou sem exercer função de liderança o autor jamais extrapolou as 44 horas semanais; a partir de 12/2012 ele passou a exercer função de liderança junto à empresa, quando passou a deter autonomia e a gozar de poderes decorrentes da sua função de gestão, razão pela qual não estava submetido ao controle de jornada; o reclamante sempre gozou de 1h de intervalo intrajornada. Pugna pelo indeferimento dos pleitos.

No período em que formalmente havia o contrato de estágio, o próprio autor admitiu na inicial e em seu depoimento que laborava de segunda a sábado das 08h às 14h.

Já a testemunha Luciano Barbosa confirmou que havia a concessão de 15min de intervalo para descanso.

Como houve o reconhecimento do vínculo de emprego e a descaracterização do contrato de estágio, entendo que o autor estava sujeito ao limite legal de trabalho dos trabalhadores em geral, qual seja o de 8h diárias e 44h semanais. Como ele não ultrapassou tal limite, indefiro os pedidos de pagamento de horas extras do período de 16/12/2010 a 16/10/2011, bem como seus reflexos.

Indefiro também o pedido de pagamento de duas horas extras e o pedido alternativo de acréscimo salarial de 20%, pois restou demonstrado que o reclamante não cumpria efetivamente jornada de 44h semanais.

Verifico que somente consta dos autos os controles de frequência do período de maio a julho de 2012 e em tais documentos há a marcação britânica dos horários de intervalo e de saída do reclamante. Em razão disso, deixo de conferir credibilidade a tais documentos.

Considerando tais fatos, competia à ré comprovar a efetiva jornada de trabalho cumprida pelo autor, ônus do qual não se desincumbiu minimamente.

Com efeito, as testemunhas apresentadas pela reclamada não presenciaram o trabalho do reclamante na época em que ele exercia as funções de Auxiliar de Farmácia e Farmacêutico e, por isso, não informaram a jornada cumprida por ele no período.

Diante de tal contexto, acolho a seguinte jornada: **no período de 17/10/2011 a 31/07/2012 (Auxiliar de Farmácia) trabalhava das 13h40min às 22h40min, seis vezes por semana, sem intervalo intrajornada; no período de 1º/08/2012 a 30/11/2012, quando laborou como Farmacêutico, das 13h40min às 22h40min, sem intervalo, 06 vezes por semana.**

Quanto ao período em que exerceu a função de Gerente/Farmacêutico, são necessários alguns esclarecimentos adicionais.

Para a caracterização do cargo de confiança a que alude o artigo 62, II, da CLT, com exclusão do direito às horas extras, é necessário que fique claramente demonstrado que o empregado é detentor de certos poderes que se sobressaem aos normalmente atribuídos aos demais laboristas da empresa e que o aproximam da figura do seu empregador, colocando-o em posição superior à de seus colegas, bem como que ele possui padrão remuneratório diferenciado, em comparação à média salarial paga na empresa.

No que concerne à remuneração, os contracheques juntados pelo reclamante evidenciam que não houve acréscimo salarial significativo quando ele passou a exercer a função de Gerente, não tendo chegado ao montante de 40% exigido no parágrafo único do art. 62 da CLT.

Ademais, a prova oral produzida deixou claro que o reclamante não tinha poderes para admitir e nem para dispensar empregados, nem tampouco para efetuar compras ou realizar pagamentos.

Assim sendo, concluo que o reclamante não se enquadra no art. 62, II, da CLT e, portanto, faz jus ao pagamento das horas extras porventura trabalhadas.

Considerando tal fato, a reclamada tinha o dever de controlar a jornada de trabalho do autor, o que não fez por mera liberalidade.

Passo a analisar a prova oral para fixar a jornada do vindicante no período em que trabalhou como Gerente.

Colhe-se o seguinte:

Depoimento da testemunha Thayse Oliveira Lemos:

"(...)que a depoente trabalhava de 13h45 a 22h30/22h40, todos os dias, com uma folga semanal; que não havia horário para refeição; que o reclamante como farmacêutico fazia o mesmo horário da depoente; que como gerente o reclamante trabalhava das 08h às 20h, sem intervalo e com uma folga semanal, sendo que no sábado a jornada encerrava 14h/14h30; (...)".

Depoimento da testemunha Carlos Costa Pereira:

"(...)que o depoente era auxiliar de farmácia; que trabalhava das 08h às 17h, todos os dias, com uma folga semanal; **que o intervalo era de 01 hora mas nem sempre era usufruído**; que o reclamante começava a trabalhar entre 07 e 08 horas, sendo que quando o depoente saía o reclamante continuava trabalhando; que o reclamante era gerente; (...)**que durante a reforma da loja o reclamante e outros empregados tiveram que ajudar na limpeza desmontando prateleiras; que nesse período fizeram revezamento trabalhando inclusive no período noturno; que não receberam hora extra e adiconal noturno; que não concederam folga compensatória;** (...)que algumas vezes trabalhou com o reclamante a noite cobrindo folgas e o reclamante encerrou a jornada no fechamento da empresa; que durante a reforma trabalhavam a noite toda; que paravam de trabalhar as 06h30 porque a loja abria as 07h".

Depoimento da testemunha Orivaldo Araújo de Sousa:

"(...)que o reclamante era gerente; que o depoente trabalhava das 07h às 11h e das 12h às 15h20, todos os dias com uma folga semanal; (...)**que o reclamante começava a trabalhar as 07h e saída depois do depoente**; que o depoente não presenciava a saída do reclamante; (...)".

Com base em tais depoimentos e considerando as alegações da inicial, acolho as seguintes jornadas: **no período de 30/11/2012 a 1º/08/2013, época em que exerceu a função de Gerente em Anápolis, de segunda a sexta-feira das 08h às 20h e aos sábados das 08h às 14h, sempre sem intervalo intrajornada; no período de 02/08/2013 a 07/05/2014, quando exerceu a função de Gerente em Goiânia, de segunda a sexta-feira das 07h às 18h e aos sábados das 07h às 14h30min, sempre sem intervalo intrajornada.**

Ainda, como a testemunha Carlos Costa confirmou que durante a reforma da loja da T-63 o reclamante teve que trabalhar durante a noite, sem qualquer compensação ou pagamento, acolho a alegação obreira e **reconheço que ele também laborou, no período de setembro a novembro de 2013, duas vezes por semana, das 22h às 03h30min.**

Ante as jornadas acatadas, **observando-se a hora noturna reduzida**, condeno a ré ao pagamento das horas que excederem a 8ª diária e 44ª semanal.

Com fulcro no art. 71, §4º da CLT, defiro o pagamento de 1 hora extra por dia trabalhado quando não houve a regular concessão dos 60min de intervalo intrajornada, ao longo dos períodos explicitados.

Quanto aos adicionais, no período de 16/12/2010 até 31/07/2012 as horas extras deverão ser pagas com adicional de 60%, nos termos das cláusulas 13ª das CCTs 2010/2011, 2011/2012, 2012/2013; as horas extras a partir de 01/08/2012 até a dispensa deverão ser pagas as duas primeiras com adicional de 50% e as horas subsequentes com adicional de 100%, nos termos da cláusula 8ª das CCTs 2011/2012 e 2012/2013 e cláusula 10ª da CCT 2013/2015. Divisor 220 ao longo de todo o pacto.

Dada à habitualidade com que as horas extras mencionadas foram prestadas, defiro seus reflexos nos repousos semanais remunerados (OJ 394 da SDI I do TST), aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários e FGTS +40%.

Determino o pagamento em dobro dos feriados laborados ao longo do período trabalhado, inclusive no período de 16/12/2010 a 16/10/2011.

Deverão ser considerados apenas os feriados requeridos pelo reclamante e constantes das leis 662/49 e 6.802/80, bem como o dia do comerciário, previsto na CCT, já que os demais dependem de comprovação específica de sua instituição, ônus do qual não se desincumbiu o autor.

Determino a exclusão dos dias não trabalhados e que a base de cálculo seja composta pela totalidade de verbas de natureza salarial percebidas, assim entendidas as habitualmente pagas.

Determino a compensação dos valores comprovadamente pagos sob o mesmo título.

Determino o pagamento do adicional noturno de 20% para as horas laboradas após às 22h, observando-se a hora noturna reduzida, bem como seus reflexos em aviso prévio, décimo terceiro salário, férias +1/3 e FGTS+40%.

MULTA

Diante da controvérsia gerada pela defesa indefiro o pedido de pagamento da multa prevista no art. 467 da CLT.

ACÚMULO DE FUNÇÕES

O reclamante afirma que durante todo o contrato de trabalho era obrigado a acumular as funções de operador de caixa, limpeza da loja, limpeza de seção, montagem de loja, de prateleiras, reposição de estoques, entrega de folhetos, preenchimento de formulários, visitas médicas, dentre outras. Assim, requer o reclamante um plus salarial correspondente ao acúmulo de funções equivalente a 10% (dez por cento) sobre sua remuneração, bem como reflexos nas verbas salariais e rescisórias.

A ré alega que o autor sempre exerceu atividades compatíveis com suas funções.

Verifico de plano que não se trata de acúmulo de funções que enseje o pagamento de diferenças salariais, haja vista que as atividades descritas pelo reclamante são plenamente compatíveis com as funções que ele exerceu na empresa.

Ademais, as testemunhas ouvidas deixaram claro que havia revezamento do serviço de limpeza e que inclusive o farmacêutico e gerente faziam o serviço de etiquetamento, bem como que cada empregado era responsável pela organização de cada seção.

Ressalto que no tempo em que o empregado está à disposição da empresa, dentro da jornada de trabalho, pode o empregador atribuir-lhe tarefas que são correlatadas à função exercida, e que não agridam sua condição física e intelectual, desde que, no contrato de trabalho, não haja vedação expressa nesse sentido.

Tal entendimento encontra respaldo no artigo 456, parágrafo único, da CLT, segundo o qual à falta de prova, ou inexistindo cláusula expressa a respeito, o obreiro se obriga a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal.

O desenvolvimento de várias tarefas e funções, desde que compatíveis com as atividades rotineiramente desenvolvidas pelo empregado, constitui obrigação contratual, sem caracterizar o acúmulo de função, notadamente quando exercidas desde o princípio da execução do contrato de trabalho.

Entendo que as tarefas descritas pelo reclamante são instrumentais e acessórias às funções contratadas e não exigiam dele capacitação profissional mais apurada. Tratam-se, na verdade, de atividades compatíveis com a sua atividade principal, inseridas no elenco de obrigações decorrentes do contrato de trabalho e exercidas dentro de uma mesma jornada de trabalho, fato este incontroverso nos autos.

Nesse contexto, é indevido o pagamento de diferenças salariais e reflexos. Indefiro.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

Pugna o reclamante pelo pagamento de adicional de transferência porque foi transferido de Goiânia para Anápolis em julho de 2012, tendo prestado serviços como farmacêutico. Afirma que teve que mudar de domicílio na época e que retornou para Goiânia após 11 meses.

Como a reclamada não impugnou especificamente tal pedido, concluo que a transferência realmente foi provisória. Ademais, o documento de fls. 56 (Num. 56e204e - Pág. 1) comprova que o autor efetivamente mudou de domicílio.

Diante de tais fatos, com fulcro no art. 469, §3º, da CLT, determino o pagamento do adicional de transferência no importe de 25% de seus salários, no período compreendido entre julho de 2012 e maio de 2013, assim como seus reflexos em aviso prévio, férias, décimo terceiro salário e FGTS +40%.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA CCT

Como restou comprovado que a reclamada não efetuou o pagamento das horas extras e dos feriados laborados, determino o pagamento das multas previstas nas CCTs da SEMPREFAR nas Cláusulas 35^a (2010/2011 e 2011/2012) e 34^a (2012/2013), no valor de R\$75,00 para cada CCT violada.

Registro que não constam nas normas coletivas a previsão de pagamento por dispositivo violado, nem tampouco que a multa deva renovar-se mensalmente. Indefiro.

Também houve os descumprimentos das CCT 2012/2013 e 2013/2015 da SINCOFAGO, haja vista que as horas extras não foram devidamente pagas. Assim, com fulcro nas Cláusulas 17^a e 27^a, respectivamente, determino o pagamento da multa no importe de 10% sobre o piso da categoria para cada infração. Ressalto

que a infração cometida foi somente o não pagamento das horas extras com o adicional correto. A multa não deve renovar-se mensalmente porque não há previsão para tanto.

REEMBOLSO DE DESCONTOS

O autor afirma que durante todo o labor na reclamada foram feitos vários descontos indevidos nos contracheques do reclamante. Requer o ressarcimento de tais valores.

Noto de plano que em audiência realizada perante esta mesma Vara do Trabalho, autos nº 11744-66/2014, conforme ata juntada às fls. 438 e ss. (Num. cb219c2 - Pág. 1 e ss.) dos presentes autos, o ora reclamante disse o seguinte:

"(...)que o depoente não tinha descontos no seu holerite; (...)que o depoente não se recorda de ter tido o desconto "pagamento indevido' seus holerites; que de todos os descontos efetuados em seu holerite o depoente assinou um formulário concordando com eles; que quando o empregado se negava a assinar essa concordância com desconto o gerente da loja assinava o documento juntamente com outras duas testemunhas; que a reclamada sempre mostrava para o depoente o que era e o porque do valor que estava sendo descontado; (...)".

Assim, o ora autor, quando estava advertido e compromissado a dizer a verdade, afirmou não ter ocorridos descontos indevidos em seus holerites e que quando havia qualquer desconto a empresa demonstrava o porquê e o valor, bem como colhia a autorização do empregado.

Esclareço que a ata mencionada, que foi juntada pela parte reclamada fora do prazo estipulado, foi admitida como prova em razão do princípio da verdade real, que deve nortear todo o processo trabalhista. Além disso, busca-se evitar o enriquecimento sem causa do vindicante.

Por fim, registro que a mencionada ata foi juntada aos autos antes do fim da instrução processual.

Por todo o exposto, indefiro o pedido de ressarcimento de descontos indevidos.

DANOS MORAIS

O reclamante requer o pagamento de indenização por danos morais sob os seguintes fundamentos: enquanto exercia as funções de estagiário, farmacêutico e gerente, de segunda a sexta, era obrigado pela reclamada a transportar significativo valor financeiro, a pé ou em veículo próprio, para depósito em bancos ou ainda de uma loja para a outra, ficando assim exposto a risco de vida e ao estresse emocional, já que temia assalto e morte; as únicas recomendações feitas pela reclamada ao reclamante era que levasse o dinheiro junto ao corpo e que fosse acompanhado de mais um(a) colega de trabalho, o que nem sempre era possível devido o número reduzido de funcionários, dependendo do dia; enquanto trabalhou para as reclamadas transportava uma quantia média de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a R\$ 7.000,00 (sete mil reais) diários da reclamada para o Banco.

A reclamada nega a prática de qualquer ato ilícito.

As testemunhas confirmaram que o autor efetivamente realizava o transporte de valores, consoante os seguintes depoimentos:

Depoimento da testemunha Luciano Barbosa Vorney:

"(...)que como estagiário o reclamante transportava valores juntamente com o gerente ou o balconista; que na loja do depoente não havia empresa para transportar valores (...)" .

Depoimento da testemunha Thayse Oliveira Lemos:

"(...) que o reclamante transportava valores em Anápolis; que a depoente saiu em julho de 2013; que pouco antes de sair haviam colocado uma empresa para transportar valores; (...) que o reclamante fazia transporte de valores, em média R\$5.000,00/R\$6.000,00; que o transporte era feito a pé; que o reclamante sempre ia com algum acompanhante; que a depoente já acompanhou o reclamante; que o banco era longe da farmácia; que o reclamante se queixava de medo; que já houve assalto nas lojas; (...)que sabe que o valor transportado porque muitas vezes acompanhou o reclamante até o banco; (...)".

Depoimento da testemunha Carlos Costa Pereira:

"(...)o reclamante transportava valores; que não havia acompanhamento por segurança desse transporte; que a média de valores era de R\$5.000,00 a R\$7.000,00 por dia; (...)".

Depreendo de tais depoimentos, bem como do contexto probatório em geral, que eram os gerentes que efetuavam transporte de valores. No entanto, demonstrou-se que o reclamante, no período em que foi contratado como estagiário, acompanhava o gerente nessa atividade.

Desse modo, concluo que nos períodos de 16/12/2010 a 16/10/2011, assim como no período posterior a novembro dezembro de 2012, o reclamante realizou transporte de valores.

É importante ressaltar que uma das testemunhas disse que depois de um tempo a empresa contratou uma empresa especializada para fazer o transporte dos valores em Anápolis, o que corrobora que a atividade era realmente arriscada.

Por certo, a reclamada causou no reclamante sentimento de medo e insegurança, ao impor-lhe o exercício de função diversa daquela para a qual foi contratado, obrigando-o a transportar dinheiro, ante o risco de ser assaltado.

Cabe ao empregador zelar por ambiente de trabalho sadio e seguro, o que por certo, abarca também a segurança física e a estabilidade psicológica dos empregados.

Diante disso, concludo que o reclamante deve ser indenizado pelos danos morais decorrentes do sofrimento psíquico a que foi submetido.

Esse é também o entendimento do TRT 18ª Região e do TST, conforme os seguintes julgados:

TRANSPORTE DE VALORES. GERENTE DE LOJA. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. O empregado de loja que transporta grandes quantias de dinheiro por determinação do empregador, sem a contratação de pessoal devidamente treinado e habilitado, nos termos da Lei 7.102/83, está exposto a situações de risco superiores àquelas às quais qualquer pessoa está sujeita no dia a dia. Consequentemente, por sua conduta negligente, o empregador é responsável pela reparação dos danos morais (in re ipsa) causados ao reclamante, com esteio nos artigos 186 e 927 do Código Civil ". (RO - 0010529-62.2013.5.18.0013. Relator Desembargador Gentil Pio de Oliveira. Sessão de Julgamento do dia 12.11.2014). (TRT18, RO - 0011605-58.2013.5.18.0131, Rel. ISRAEL BRASIL ADOURIAN, TRIBUNAL PLENO, 18/12/2015)

RECURSO DE REVISTA - DANO MORAL - TRANSPORTE DE VALORES - CARACTERIZAÇÃO. Conforme a reiterada jurisprudência do Eg. TST, a mera realização de transporte de valores por empregado não habilitado acarreta exposição ilícita do trabalhador a elevado grau de risco, o que enseja a reparação por danos morais." (TST. 8ª Turma. RR-1438-64.2012.5.05.0038. Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin. DEJT 13-3-2015) (TRT18, RO - 0010413-12.2015.5.18.0005, Rel. DANIEL VIANA JUNIOR, TRIBUNAL PLENO, 15/12/2015)

Ante o exposto, considerando a angústia e o medo sofridos pelo reclamante, defiro o pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 15.000,00.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Concedo ao reclamante o benefício da gratuidade da Justiça, conforme art. 790, § 3º da CLT.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

O reclamante não praticou qualquer dos atos elencados nos arts. 17 e 18 do CPC. Indefiro o pedido de condenação por litigância de má-fé.

III. DISPOSITIVO

Face ao exposto, considerando os motivos retro analisados e tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo reclamante _____ para condenar a reclamada **EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S.A.** a pagar ao autor os direitos deferidos e especificados, tudo nos termos da fundamentação que integra este dispositivo.

Tudo com juros pro rata die a contar do ajuizamento da ação (art. 883, da CLT e Súmula nº 200, do TST), incidindo correção monetária (Súmula nº 381, do TST) na forma da lei.

Liquidão por cálculos do contador, observando-se a evolução salarial do autor.

Custas pela reclamada, que importam em R\$1.000,00, calculadas sobre R\$50.000,00, valor arbitrado à condenação.

A reclamada deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, incidentes sobre as verbas de natureza salarial decorrentes da presente decisão.

A comprovação deverá ser feita em conformidade com o disposto no art. 178 do Provimento Geral Consolidado deste eg. Tribunal, ou seja, mediante a juntada aos autos da guia GPS e do protocolo de envio da GFIP (Protocolo de Envio de Conectividade Social), salvo quanto a este último, se for dispensado os termos da regulamentação específica.

O descumprimento das obrigações supra, além de ensejar a execução do débito previdenciário e fiscal, sujeitará o infrator a pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, ficando a Secretaria desde já autorizada a expedir ofício à Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 178, § 3º, do PGC.

Concede-se ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790, § 3º da CLT c/c Lei 1.060/50.

Intime-se, ainda, o MPT no caso de tramitação preferencial.

Intimem-se as Partes, prazo e fins legais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Nada mais.

Goiânia, 29 de fevereiro de 2016, segunda-feira.

MARIA APARECIDA PRADO FLEURY BARIANI

Juíza do Trabalho

T A A

GOIANIA, 1 de Março de 2016

MARIA APARECIDA PRADO FLEURY BARIANI
Juíza Titular de Vara do Trabalho